



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

Ref.: EDITAL Nº 106/2023

PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob nº 21.111.808/0001-16, com sede na cidade de Itajaí – SC, na Rodovia Antônio Heil, 1001, Km 01, Galpão G14, Módulos 3 a 6, Sala 06, Bairro Itaipava, Itajaí, SC, na CEP 88316-000 (Doc. 01), vem, tempestiva e respeitosamente perante V. Sa., neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e item 5 do instrumento convocatório, apresentar ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*** pelas razões a seguir articuladas.

DOS FATOS

Esse I. Órgão publicou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico presencial para constituição de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para a instalação de módulos sanitários com tratamento por desidratação, inclusive fornecimento,

1

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 – KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 – ITAIPAVA – ITAJAÍ – SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 – AV ANGÉLICA, 2582 – 10º ANDAR, CONJUNTO 101 – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO – SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRA-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER – SET OESTE – GOIÂNIA – GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 – AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 – LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA – RIO DE JANEIRO – RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 – AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I – SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



transporte e capacitação dos beneficiários, em comunidades rurais de municípios localizados na área de atuação da Codevasf, nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, conforme especificações constantes no instrumento convocatório e seus respectivos anexos, cuja abertura está prevista para o dia 26 de dezembro de 2023, às 15 h.

Entende a Impugnante que o disposto no instrumento convocatório não está em conformidade com os ditames da legislação que rege as licitações, como demonstrado a seguir.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que a licitação deve ser processada em estrita conformidade com diversos princípios, dentre eles o do julgamento objetivo, que também está contemplado no art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02.

Ocorre que o instrumento convocatório contém redação subjetiva e equivocada.

Prevê o item 3.2 das Especificações Técnicas:

“3.2. Deverá ser apresentado, antes da assinatura do Contrato, laudo ou relatório técnico reconhecido ou emitido por órgão certificador ou empresa independente que ateste:

a) A eficiência do tratamento dos resíduos com caracterização do biossólido tratado dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 09 da Resolução Conama 498/2020, observado o sistema de tratamento de secagem/desidratação, sem



incorporação de qualquer tipo de aditivo, com ciclo de tratamento inferior a 90 dias, e testes realizados no mínimo para 05 (cinco) amostras. As amostras ensaiadas deverão atender aos requisitos mínimos das Classes A ou B definidas no referido artigo, levando em consideração todas as definições normativas. A Resolução Conama 498/2020 pode ser acessada por meio do endereço <http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema;>” (original sem destaques)

Dispõe o art. 9 da Resolução Conama nº 498/2020:

“Art. 9º O biossólido a ser destinado para uso, em solos, será classificado em Classe A ou Classe B, de acordo com os requisitos definidos neste artigo.

§ 1º Para que o biossólido seja classificado como Classe A, deverá atender ao limite máximo de 103 Escherichia coli por grama de sólidos totais (g-1 de ST) e ser proveniente de um dos processos de redução de patógenos descritos na Tabela 1, com a devida demonstração de atendimento dos respectivos parâmetros operacionais.

§ 2º Para que o biossólido seja classificado como Classe B, deverá atender ao limite máximo de 106 Escherichia coli por grama de sólidos totais (g-1 de ST) ou ser proveniente de um dos processos de redução de patógenos descritos na Tabela 2, com a devida demonstração de atendimento dos respectivos parâmetros operacionais.



Tabela 1. Processos para obtenção de biossólido Classe A.

PROCESSO	REQUISITOS			
	Regime	Aplicação	Requisitos	Relação Tempo x Temperatura
Alternativa 1: Lodo tratado por um dos quatro regimes (A, B, C e D apresentados ao lado) de tempo (D em dias) e temperatura (t em °C). O período de tempo associado a determinado valor de temperatura deve ser determinado por meio das equações para cada regime apresentadas, na última coluna essa tabela, devendo-se respeitar os requisitos mínimos de tempo e temperatura para cada regime especificados na quarta coluna desta tabela.	A	Lodo com teor de ST igual ou maior que 7% (exceto aqueles atendidos pelo regime B)	A temperatura do lodo deve ser mantida igual ou acima de 50°C por no mínimo 20 minutos.	$D = \frac{131700000}{10^{0,14t}}$
	B	Lodo com ST igual ou maior que 7%, na forma de pequenas partículas, aquecido por meio do contato entre gases ou líquidos imiscíveis.	A temperatura do lodo deve ser mantida igual ou acima de 50°C por no mínimo 15 segundos.	$D = \frac{131700000}{10^{0,14t}}$

	C	Lodo com teor de ST menor que 7%	Aquecido de, no mínimo, 15 segundos até 30 minutos.	$D = \frac{131700000}{10^{0,14t}}$
	D	Lodo com teor de ST menor que 7%	A temperatura do lodo deve ser mantida igual ou acima de 50°C por no mínimo 30 minutos de tempo de contato.	$D = \frac{50070000}{10^{0,14t}}$
Alternativa 2: Lodo tratado por processos que proporcionem valores elevados de pH e temperatura.		Processos que proporcionem elevação do pH (valores acima de 12, por pelo menos 72 horas) e da temperatura (mantida acima de 50°C, por pelo menos 12 horas durante o período em que o pH estiver acima de 12) e secagem do lodo de esgoto sanitário por exposição ao ar, no caso de materiais que permaneçam com teor de ST maior que 50%, após o período de 72 horas da mistura do material alcalino.		



Alternativa 3: Lodo tratado em processos de regime de Tempo X Temperatura ou de pH e temperatura elevados que não atendem os requisitos descritos nas alternativas 1 e 2.	Esta alternativa depende da validação do processo de tratamento, deve-se documentar as condições de operação que garantam a obtenção de bioossólido com menos de 1 ovo viável de helminto g^{-1} de ST. Demonstrada essa condição, os parâmetros de controle operacional do processo de tratamento podem ser utilizados como indicadores da produção de bioossólido classe A, não sendo mais necessário caracterizar o lodo tratado em termos de ovos de helmintos. Para validação dessa alternativa um plano de amostragem detalhado deve ser submetido ao órgão ambiental competente.
Alternativa 4: Lodo tratado em processos não especificado	Esta alternativa é aplicada somente a bioossólido a ser destinado em lotes. A caracterização de ovos viáveis de helmintos deve ser realizada no momento da formação do lote de bioossólido e sua presença deverá ser menor que 1 (um) ovo viável de helmintos (nematoides intestinais humanos) por grama de sólido total (g^{-1} de ST).
Alternativa 5: Lodo tratado em um dos processos de redução adicional de patógenos, listados na coluna ao lado	- Atendimento dos requisitos de <i>Escherichia coli</i> de Classe A e atendimento dos seguintes critérios, de acordo com cada processo de redução adicional de patógenos: a) compostagem confinada ou em leiras aeradas (3 dias a 55°C no mínimo) ou com revolvimento das leiras (15 dias a 55°C no mínimo, com revolvimento mecânico da leira durante pelo menos 5 dias, ao longo dos 15 do processamento); b) secagem térmica direta ou indireta para reduzir o teor de água no lodo de esgoto a 10% ou menos, devendo a temperatura das partículas de lodo superar 80°C ou a temperatura de bulbo úmido de gás, em contato com o lodo de esgoto, no momento da descarga do secador, ser superior a 80°C; c) tratamento térmico pelo aquecimento do lodo de esgoto sanitário, na forma líquida, a 180°C, no mínimo, durante um período de 30 minutos; d) digestão aeróbia termofílica a ar ou oxigênio, com tempos de residência de 10 dias, sob temperaturas de 55 a 60°C;
	e) processos de irradiação com raios beta a dosagens mínimas de 1 megarad a 20°C, ou com raios gama na mesma intensidade e temperatura, a partir de isótopos de Cobalto 60 ou Césio 137; f) processos de pasteurização, pela manutenção do lodo de esgoto a uma temperatura mínima de 70°C, por um período de pelo menos 30 minutos.
Alternativa 6: Lodo tratado em um processo equivalente a um processo de redução adicional de patógenos.	O lodo de esgoto sanitário é tratado por um outro processo, comprovadamente equivalente a um processo de redução adicional de patógenos e aceito pelo órgão ambiental competente.

”



	minutos.
Alternativa 6: Lodo tratado em um processo equivalente a um processo de redução adicional de patógenos.	O lodo de esgoto sanitário é tratado por um outro processo, comprovadamente equivalente a um processo de redução adicional de patógenos e aceito pelo órgão ambiental competente.

Tabela 2. Processos para obtenção de biossólido Classe B.

PROCESSO	REQUISITOS
Alternativa 1: Lodo tratado em um processo de redução significativa de patógenos.	a) digestão aeróbia – a ar ou oxigênio, com retenções mínimas de 40 dias, sob temperatura de 20°C ou por 60 dias, sob temperatura de 15°C;
	b) secagem em leitos de areia ou em bacias (solarização), pavimentadas ou não, cobertas ou não, até atingir teor de sólidos mínimo de 60%;
	c) digestão anaeróbia por um período mínimo de 15 dias a 35-55°C ou de 60 dias a 20°C;
	d) compostagem por qualquer um dos métodos citados anteriormente, desde que a biomassa atinja uma temperatura mínima de 40°C, durante pelo menos cinco dias, com a ocorrência de um pico de 55°C, ao longo de quatro horas sucessivas durante este período;
	e) estabilização com cal, mediante adição de quantidade suficiente para que o pH seja elevado até pelo menos 12, por um período mínimo de duas horas.
Alternativa 2: Lodo tratado em um processo equivalente aos de redução significativa de patógenos.	O lodo de esgoto sanitário é tratado por um outro processo, comprovadamente equivalente a um processo de redução significativa de patógenos e aceito pelo órgão ambiental competente.

”

Ocorre que a Resolução CONAMA tem por objetivo definir critérios e procedimentos para produção e aplicação de biossólido em solos, mas informa no § 3º do art. 1º que **não é aplicável a produto derivado de lodo de esgoto sanitário registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

Como foi demonstrado, o instrumento convocatório em debate tem por objeto a contratação de empresa para a **instalação de módulos sanitários com tratamento por desidratação, inclusive fornecimento**, transporte e capacitação dos beneficiários, em comunidades rurais de municípios localizados na área de atuação da CODEVASF.

6

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 - ITAIPAVA - ITAJAÍ - SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 - AV ANGÉLICA, 2582 - 10º ANDAR, CONJUNTO 101 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRA-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER - SET OESTE - GOIÂNIA - GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 - LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 - AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I - SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



Ora, trata-se de fornecimento e instalação de módulos sanitários com tratamento por desidratação, conhecido popularmente como “banheiro seco”, em que os dejetos líquidos e sólidos são captados e armazenados, sendo condição primordial que os resíduos sólidos sejam considerados **INERTES**, com a possibilidade de descarte em qualquer local.

Caracterizam-se como resíduos inertes aqueles que não passam por transformações químicas, físicas ou biológicas ao entrarem em contato com a água, mantendo seus aspectos inalterados, incapazes de causar nenhum dano seja ao meio ambiente e ao ser humano.

São produtos que não liberam substâncias químicas prejudiciais ao solo ou à água, especialmente quando em contato com esses ambientes, nem tampouco aos seres humanos e animais.

Dessa forma, um dos principais requisitos do módulo sanitário a ser adquirido pela CODEVASF está na comprovação de que os resíduos sólidos sejam comprovadamente **INERTES**.

Entretanto, vislumbra-se do conteúdo do item 3.2 das Especificações Técnicas, que não será possível se comprovar que os produtos a ser adquiridos garantem que os resíduos sólidos sejam inertes.

Isso porque a Resolução Conama 489 não tem esse objetivo, pois como esclarecido, o art. 1º, § 3º prevê **não ser aplicável a produto derivado de lodo de esgoto sanitário registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**.

A ora Impugnante, zelosamente realizou consulta ao Lenco - Centro de Controle Tecnológico Ltda. indagando se a Resolução CONAMA nº 498 de 19 de agosto de 2020 seria a mais adequada para avaliação de dejetos humanos provenientes de um banheiro seco e se haveria



garantia e segurança quanto à toxicidade do material e respectivo descarte para humanos, tendo obtido a seguinte resposta (Doc. 02):

“A resolução CONAMA Nº498 de 19 de Agosto de 2020, prevê alguns ensaios que não são suficientes para garantir a toxicidade do material e seu descarte, uma vez que ela é voltada para descartes de materiais provenientes de estação de tratamento.

A resolução CONAMA Nº498 de 19 de Agosto de 2020 não é aplicável a produtos derivados de lodo de esgoto sanitários registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Para avaliação da garantia sobre o descarte e toxicidade dos dejetos, é necessária a realização de ensaios previstos nas Normas Técnicas ABNT NBR 10004:2004 (Classificação de resíduos sólidos), ABNT NBR 10005:2004 (Procedimento para obtenção de extrato lixiviado) e Ensaio de Toxicidade Oral Aguda (Testes com animais) para demonstrar a não toxicidade dos dejetos.” (original sem destaques)

A resposta do laboratório Lenco - Centro de Controle Tecnológico Ltda. não só comprova que a Resolução CONAMA nº 498 de 19 de agosto de 2020 não é adequada para garantir a toxicidade do material e seu descarte, ou seja, se é ou não inerte, como ainda indica quais Normas Técnicas são adequadas a esse fim.

Não bastasse, a Impugnante também solicitou à empresa Gapsol a elaboração de relatório de análise técnica de banheiros secos, abordando a relação com a legislação e normas técnicas vigentes, além das boas práticas recomendadas, conforme documento anexo (Doc. 03).



Dito relatório contemplou os riscos dos resíduos sólidos gerados por banheiros secos, apresentando o resultado da análise técnica quanto às ameaças associadas aos resíduos sólidos gerados em banheiros secos, com o objetivo de verificação da eficiência da decomposição da matéria orgânica.

É de conhecimento público que a eficiência do processo de compostagem é avaliada pela eliminação ou exterminação de agentes patogênicos do material estabilizado após a sua decomposição que serão lançados no meio ambiente, justamente o aplicável nos banheiros secos.

E a constatação que o resíduo que será reinserido no meio ambiente é inerte, deve ser feita por meio de análises que demonstrem sua toxicidade, de acordo com as normas técnicas cabíveis e apropriadas.

Também foi realizada a avaliação da utilização da Resolução Conama nº 498/2020 no relatório, tendo sido constatado conter instruções orientativas, o que evidentemente não garantem a eficiência da qualidade do resíduo gerado, com a promoção de medidas preventivas e de controle, o que torna as medidas de controle adotadas e os critérios de patogenicidade e toxicidade não confiáveis.

Assim, torna-se imperiosa a realização de testes laboratoriais para atestar que o resíduo sólido está livre de patógenos e de possíveis tóxicos e que uma das bases consideradas mais relevantes para a classificação, parametrização e resultados analíticos de resíduos sólidos que oferecem riscos à saúde humana e ao meio ambiente está na Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004, que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

Ainda em complementação, também aplicável a Norma Técnica ABNT NBR 10005:2004, que tem por objetivo estabelecer os procedimentos para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos e a ABNT NBR 10007:2004 que trata da amostragem de resíduos sólidos.

Mencionado relatório também aborda a questão em comento em outros Países, concluindo que por se tratar de resíduo sanitizado, significa que foi submetido a processo ou

9

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 - KM 01 GALPAOG14 MODULOS 3 A 6 SALA 06 - ITAIPAVA - ITAJAÍ - SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 - AV ANGÉLICA, 2582 - 10º ANDAR, CONJUNTO 101 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRA-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER - SET OESTE - GOIÂNIA - GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - AV. CORONEL PHIDIAS TAVORA, 1105 - LOTE 1 LTM 43904 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ
FILIAL ES CNPJ: 21.111.808/0006-20 - AV. CIVIT, 497, SALA 12, CIVIT I - SERRA - ES

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



operação sanitária, isto é, de higienização e que o conceito de “sanitarizar” difere do conceito de “esterilizar”, devido ao fato de que no primeiro, apenas os agentes patogênicos são exterminados e no segundo, todos os seres vivos são eliminados.

Além disso, informa que um dos ensaios para atestar e promover as avaliações do grau de contaminação de uma amostra é o que utiliza como referência as premissas estabelecidas na ISO 10993-11:2006 – Biological evaluation of medical devices – Part 11: Tests for systemic toxicity, sendo que os procedimentos para tal determinação seguem os procedimentos descritos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Organisation for Economic Co-operation and Development), sendo que a OECD nº 423/2001, que testa a toxicidade oral aguda.

Para obtenção dos resultados da toxicidade oral aguda, é utilizado o método de classificação dos efeitos adversos que ocorrem após a aplicação por via oral em dose única de uma substância, o que permite avaliar os riscos à saúde humana resultantes da exposição por curto período a uma substância, no caso existência de excrementos com concentrações comprovadamente letais.

É essencial a certeza quanto à forma como são tratados os critérios de patogenicidade e toxicidade na formação de composto orgânico proveniente dos dejetos humanos, o que deve ser feito com a realização de ensaios utilizando normas técnicas adequadas, para garantia da qualidade ambiental e a segurança à saúde humana.

Assim, fica comprovado de forma cabal que a exigência constante do item 3.2 das Especificações Técnicas não possibilita à Administração Pública a certeza e garantia que os resíduos sólidos oriundos do banheiro seco são ou não inertes, o que afronta aos princípios do julgamento objetivo e da legalidade.

Revela-se de suma importância a revisão da redação do instrumento convocatório, para que passe a respeitar ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com especificações claras e com parâmetros definidos, com a exclusão da exigência contida no item 3.2 das Especificações Técnicas, passando a exigir a comprovação



que os resíduos sólidos oriundos do banheiro seco sejam inertes, com testes segundo as previsões das Normas Técnicas ABNT NBR 10004:2004 (Classificação de resíduos sólidos), ABNT NBR 10005:2004 (Procedimento para obtenção de extrato lixiviado) e Ensaio de Toxicidade Oral Aguda (Testes com animais) para demonstrar a não toxicidade dos dejetos.

DO EDITAL Nº 29/2022

Também chama a atenção que a redação do item 3.2 das Especificações Técnicas do **EDITAL Nº 106/2023** é **IDÊNTICA** à do **EDITAL Nº 29/2022**, que teve seu andamento indevidamente, inclusive com a contratação de empresa que não demonstrou que o resíduo gerado pelo produto entregue seja inerte.

O que se verifica é que a Administração Pública contratou empresa para fornecimento, transporte, instalação de banheiros secos com tratamento por desidratação e capacitação dos beneficiários, em comunidades rurais de municípios localizados na área de atuação da CODEVASF e os resíduos sólidos gerados por tais banheiros não são inertes.

Trata-se de situação que merece toda a cautela e providências urgentes pela CODEVASF, tendo em vista a importância da política pública pretendida.

O fornecimento de banheiros secos tem por intuito permitir que grande parte da população passe a ter saneamento básico, sem que os dejetos sejam lançados ao solo ou na água, o que evidentemente acaba por contaminar o meio ambiente.

A premissa da política pública em comento é exatamente tratar os dejetos, transformando-os em resíduo inerte, que pode ser descartado sem nenhuma restrição.

Ocorre que a redação de ambos os editais, tanto o EDITAL Nº 106/2023 quanto o EDITAL Nº 29/2022, não permite nem tampouco assegura o descarte adequado, pois não foi



redigido de forma a garantir que os resíduos serão inertes, o que se reveste em tema bastante sensível que impõe a tomada de medidas urgentes.

Entende a ora Impugnante que as duas primeiras medidas urgentes e de forma concomitante sejam:

- (i) a realização de ensaios nos resíduos dos banheiros fornecidos no contrato oriundo do EDITAL Nº 29/2022 de acordo com as Normas Técnicas ABNT NBR 10004:2004 (Classificação de resíduos sólidos), ABNT NBR 10005:2004 (Procedimento para obtenção de extrato lixiviado) e Ensaio de Toxicidade Oral Aguda (Testes com animais) para demonstrar a não toxicidade dos dejetos;
- (ii) a determinação que o atual contratado forneça laudo ou relatório técnico reconhecido ou emitido por órgão certificador que ateste a eficiência do tratamento dos resíduos também de acordo com as Normas Técnicas ABNT NBR 10004:2004 (Classificação de resíduos sólidos), ABNT NBR 10005:2004 (Procedimento para obtenção de extrato lixiviado) e Ensaio de Toxicidade Oral Aguda (Testes com animais) para demonstrar a não toxicidade dos dejetos.

Há que se considerar que são medidas que necessitam ser implementadas o quanto antes, diante da gravidade da situação com a constatação de descarte inadequado de dejetos humanos que não são inertes.

É sabido que a população a quem se destina o banheiro seco se utiliza de locais para que possam fazer suas necessidades fisiológicas, que geralmente são feitas em fossas improvisadas ou locais predeterminados, o que evidente não detém eficácia.

Entretanto, com o fornecimento e instalação do banheiro seco oriundo do EDITAL Nº 29/2022, a questão ainda tem um **sério e relevante agravante**, pois os incautos usuários



podem estar descartando os resíduos em qualquer local, acreditando que não causariam nenhum dano ambiental ou aos seres humanos, o que precisa ser evitado com a maior brevidade possível.

Dessa forma, é imprescindível sejam tomadas as urgentes e necessárias medidas para verificação e constatação da situação dos resíduos dos banheiros secos fornecidos pelo atual contratado, oriundo do EDITAL Nº 29/2022, o que desde já se requer.

DO DIREITO

O art. 3º, I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que o instrumento convocatório deve respeitar os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade:

*“Art. 3º - **A LICITAÇÃO** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (original sem destaques).” (original sem destaques)



O mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo, 16ª edição, 1991, leciona:

*“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, **O AGENTE PÚBLICO FICA INTEIRAMENTE PRESO AO ENUNCIADO DA LEI**, em todas as suas especificações.” (original sem destaques)*

Também o mestre Ivan Barbosa Rigolin, “in” Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, assevera:

*“Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: **NENHUMA LIBERDADE TEM OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE DO COMANDO DA LEI.**” (original sem destaques)*

A obediência ao princípio da legalidade também é exigência contida no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE***



LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” (original sem destaques)

Imprescindível se trazer ainda à colação a Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, espera a Impugnante seja o instrumento convocatório modificado, com a designação de nova data de abertura, pelos motivos apresentados, passando a respeitar ao princípio da legalidade e da ampla competitividade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** digno-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente **IMPUGNAÇÃO** por suas próprias fundamentações, com sua **TOTAL PROCEDÊNCIA** procedendo ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, com sua republicação e nova data de abertura, bem como:

- (i) alterar a redação do item 3.2 das Especificações Técnicas, excluindo-se a previsão da utilização do art. 9 da Resolução Conama 498/2020, passando a exigir para avaliação da garantia sobre o descarte e toxicidade dos dejetos, a realização de



ensaios previstos nas Normas Técnicas ABNT NBR 10004:2004 (Classificação de resíduos sólidos), ABNT NBR 10005:2004 (Procedimento para obtenção de extrato lixiviado) e Ensaio de Toxicidade Oral Aguda (Testes com animais) para demonstrar a não toxicidade dos dejetos; e

- (ii) a imediata tomada de providências para verificação e constatação da situação dos resíduos dos banheiros secos fornecidos pelo atual contratado, oriundo do EDITAL Nº 29/2022.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., o que se admite apenas e tão somente por mera argumentação, requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira todos os pedidos ora exarados, informando também da possibilidade de comunicação aos Órgãos fiscalizadores para a adoção das medidas cabíveis e pertinentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 20 de dezembro de 2023.

EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR